

ATA DA JULGAMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º SRP - 051/2021-02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 472/2021 -

O PREGOEIRO, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados, aos **dez dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, referente ao processo licitatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 051/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 472/2021, cujo **objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de chaves e carimbos para as secretarias municipais de Cruz das Almas, conforme especificações constantes no termo de referência do Edital, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/00, na Lei n.º 8.666/93 atualizada, deliberou, fundamentado nos preceitos legais, o qual agora passa a expor e decidir:

CONSIDERANDO que na Sessão de abertura de datada de 27/07/2021 as 09:00 horas, resultou com vencedoras provisórias as empresas licitantes abaixo relacionadas nos respectivos lotes:

Fase de Negociação direta - mais bem classificada - Lote I

Ordem	Empresa	Negociação
1	ANNA MARIA GOMES SANTANA	R\$ 21.000,00

Fase de Negociação direta - mais bem classificada - Lote II

Ordem	Empresa	Negociação
1	ANNA MARIA GOMES SANTANA	R\$ 7.000,00

CONSIDERANDO que A licitante GUINCHO PRIMAVERA LTDA. – CNPJ N. 26.634.845/0001-22, faz constar em ata que a licitante ANNA MARIA GOMES SANTANA. – CNPJ N. 42.175.426/0001-26, deixou de apresentar a CND, exigida na alínea “d” do item 9.1.2., do Edital; que o Pregoeiro e sua equipe de apoio efetuou a análise em toda documentação de habilitação da licitante, e, levando em consideração os apontamentos efetuados, os envelopes número 02 – documentos de habilitação, e, que depois de conferir toda a documentação, checar a validade de todas as CNDs apresentadas, bem como diligenciar, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas, o Pregoeiro e sua equipe de apoio passa a Fundamentar e **DECIDIR:**

- Com efeito, a Lei Complementar 123/06, com a alteração promovida pela Lei Complementar 128/08, criou a figura do microempreendedor individual, assim considerado o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- CONSIDERANDO que nas contratações públicas as Certidões que formam a REGULARIDADE FISCAL, no caso concreto se trata exclusivamente da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)

que é emitido pela Caixa Econômica Federal, considerando ser alvo dessa decisão no tocante a não emissão por ausência ou inexistência de empregados cadastrados, para a Empresa MEI;

- CONSIDERANDO que o Processo Administrativo para contratação de fornecedor, e, no caso o, Micro Empreendedor Individual – MEI, precisa ser aberto com um mínimo de lapso temporal para sua regular tramitação, onde a tramitação possui um fluxo mais temporal quando a sua instrução processual ocorre no estrito cumprimento das exigências legais.

- CONSIDERANDO que justificativa do futuro contratado alegando a impossibilidade da emissão do CRF deve ter como observação preliminar a data da abertura da Empresa em Cartão do CNPJ; fato este que permitirá de logo precisar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que possa a empresa junto a **Caixa Econômica Federal providenciar o seu registro** e poder, assim, emitir pela internet a Certidão;

- CONSIDERANDO os argumentos da Empresa, que alega a não emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF por força da Lei 9.528/97 e Circular Caixa 229, Alínea “a” item 2.1, publicada no DOU em 21/11/2001 **não prosperam por ausência de amparo legal**;

- CONSIDERANDO a não apresentação nos autos de todas as Certidões exigidas por Lei para a futura contratação, vê-se como IRREGULAR no tocante a comprovação da REGULARIDADE FISCAL, dialogando ainda para o fiel cumprimento dos princípios que regem a administração pública, reiteramos que a **OBRIGATORIEDADE DO CADASTRAMENTO DA EMPRESA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FGTS deve ser realizado pela própria EMPRESA por seu representante legal ou pela EMPRESA DE CONTADORIA que preste serviço à mesma**;

- CONSIDERANDO que o **CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) é o único documento que comprova a regularidade do empregador perante o FGTS e é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, tem sua “APRESENTAÇÃO COMO OBRIGATÓRIA”, entre outras situações, para habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios**;

- CONSIDERANDO que a IRREGULARIDADE FISCAL, como no caso concreto, e, principalmente quando tratamos de MEI, nas contratações públicas, não encontra amparo na Lei 9.528/97 e Circular Caixa 229, Alínea “a” item 2.1, publicada no DOU em 21/11/2001”, principalmente porque a **CIRCULAR CAIXA 229 foi REVOGADA pela CIRCULAR CAIXA 392/2006**, onde destacamos:

Caput – “...procedimentos para verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para concessão do CRF.”

– “Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações junto ao FGTS, tanto no que se refere à contribuições devidas, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo.”

6.1 – “A verificação da situação do empregador perante o FGTS será realizada pela CAIXA a partir de consulta via Internet, mediante leitura dos dados disponíveis nos Sistemas do Fundo de Garantia, no momento da consulta, sendo, se for o caso, a regularidade da empresa disponibilizada para fins de certificação.”

6.1.1 – "O empregador em situação regular poderá obter o certificado, a qualquer tempo, via Internet."

6.1.2 – "O empregador que não tiver acesso à Internet poderá dirigir-se a uma agência da CAIXA para a verificação da regularidade e obtenção do correspondente CRF, se for o caso."

6.4 – "Havendo impedimentos à irregularidade, após a apresentação pelo empregador dos comprovantes das regularizações, a CAIXA, no prazo de até 5 dias úteis, avaliará os acertos procedidos e atualizará os sistemas do FGTS no que for pertinente."

- CONSIDERANDO que na legislação pertinente, e, sendo uma obrigação do empregador em se **inscrever no sistema por via da CAIXA, independentemente de ter ou não empregados cadastrados**, compete-lhe a RESPONSABILIDADE da inscrição para emissão do CRF. Portanto, alegações das mais diversas não encontram amparo;

- CONSIDERANDO a análise em espeque, é fundamental a observação quanto a data de abertura da Empresa constante em seu Cartão do CNPJ. Pode, ainda, para ponderar-se ou buscar-se uma flexibilização e direcionar um olhar permissivo quando a Empresa apresenta uma Certidão Regular com data anterior e que já se encontre para vencer ou com vencimento recente e que por motivo de força maior uma atualização encontre impedimento para sua expedição pela Internet e de acesso direto à CAIXA para solução do problema;

- CONSIDERANDO assim, a licitante simplesmente não apresentou uma **Certidão, seja ela com emissão anterior à ocorrência do fato que exige sua expedição ou atualização leva o agente público, seja quem analisa ou seja o parecerista, a uma suposição de que a Empresa NÃO EFETUOU NO TEMPO PRÓPRIO A SUA INSCRIÇÃO/REGISTRO NO SISTEMA DA CAIXA, ficando, portanto, sem condições de emitir a REGULARIDADE FISCAL por via da INTERNET, conforme a legislação acima citada, ou que A EMPRESA NÃO SEJA DESDE sua abertura REGISTRADA NO SISTEMA DA CAIXA, tendo a Empresa, agora, MEDIANTE A NECESSIDADE, BUSCADO O ATENDIMENTO PRRESENCIAL PARA A EFETIVA REGULARIZAÇÃO, seja para efetivar o registro ou sanar pendências outras, inclusive, de débitos fiscais junto ao Sistema;**

- CONSIDERANDO que a RESPONSABILIDADE DE SE REGISTRAR NO SISTEMA DA CAIXA É DA EMPRESA E DE MANTER SUA REGULARIDADE FISCAL PARA PODER CONTRATAR COM O ÓRGÃO PÚBLICO, não podendo a licitante se eximir da responsabilidade da apresentação com amparo em argumentações que possuam provas elucidativas e com amparo legal;

- CONSIDERANDO assim, qualquer habilitação para contratação junto ao Órgão Público necessita da Regularidade Fiscal (inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/93), considerando ser pressuposto inafastável de qualquer contratação, onde a habilitação jurídica ocorre tanto para Administração Pública ou fora dela, trata-se de existência e validade do ato jurídico. "A regularidade fiscal pode ser conduzida, em última análise, à idoneidade financeira". A exigência da regularidade fiscal está explícita na Constituição Federal em seu § 3º do art. 195. Portanto, o rol de documentos que integram a Regularidade Fiscal está composto no Art. 29 da Lei 8.666/93 e que **quanto ao FGTS está explicitada no inciso IV do referido dispositivo legal.**

- CONSIDERANDO ainda, a empresa pode até não ter empregados cadastrados e isto apenas dispensa a prestação de informações conforme legislação abaixo e **não a isenção ao sistema da Caixa Econômica Federal**, considerando que cabe por imposição legal para a CAIXA a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS;

- CONSIDERANDO O Comitê Gestor do Simples Nacional – **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 – Publicado(a) no DOU de 24/05/2018, seção 1, página 20);**

Art. 108. O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

I – de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso I)

II – de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso II)

III – de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 13, inciso III)

No Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br) o MEI encontra a relação das principais certidões que podem ser solicitadas através da internet, especificando:

CND – Tributos Federais: Certidão Negativa de Débitos (Receita Federal);

CND – INSS: Certidão Negativa de Débitos (Receita Federal);

Regularidade FGTS: Certidão do FGTS (Caixa Econômica Federal);

CND – Débitos Trabalhistas: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Tribunal Superior do Trabalho);

- CONSIDERANDO que a administração pública somente pode fazer o que a lei determina, trilhando os passos da lei para atender ao **princípio da legalidade**, a regularidade fiscal não ocorre apenas para o ato da contratação, sendo exigida ao longo de todo o curso contratual que tenha prazo continuado, onde é imposto sanção ao contratado, tendo que ser IMPERATIVO A SUA APRESENTAÇÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;

- CONSIDERANDO a não apresentação da regularidade fiscal viola os princípios da *legalidade e da moralidade administrativa*, ocasionando concessão de benefício para quem descumpre preceitos legais e estimulando o descumprimento das obrigações fiscais. Portanto, **a Doutrina e a Jurisprudência não permitem a isenção da apresentação da regularidade fiscal na hipótese de inexigibilidade**, esclarecendo que a mesma regra se aplica nas hipóteses de dispensas; exceto nas situações excepcionadas anteriormente citadas;

- EM CONCLUSÃO, **ausente a REGULARIDADE FISCAL, e que neste caso para pessoa jurídica MEI, seja a CRF quanto ao FGTS, fica a licitante em desconformidade com o Edital,** e, por ter descumprido as exigências da alínea "d" do item 9.1.1., do Edital, **DECLARO INABILITADA a licitante ANNA MARIA GOMES SANTANA.** – CNPJ N. 42.175.426/0001-26; QUE O PREGOEIRO COMUNICA aos interessados, que, por força de INABILITAÇÃO da licitante ANNA MARIA GOMES SANTANA. – CNPJ N. 42.175.426/0001-26, e, por não haver mais propostas validas para o lote 01, **DECLARA FRACASSADO O LOTE 01;** QUE por força de INABILITAÇÃO da licitante ANNA MARIA GOMES SANTANA. – CNPJ N. 42.175.426/0001-26, **CONVOCA** a próxima licitante mais bem colocada para o lote 02, a empresa GUINCHO PRIMAVERA LTDA. – CNPJ N. 26.634.845/0001-22, bem como a todos os interessados, para reabertura da sessão na **data de 20/08/2021, às 14:00**, para abertura e análise dos documentos contidos no Envelope 02 – Documentos de Habilitação da Licitante GUINCHO PRIMAVERA LTDA. – CNPJ N. 26.634.845/0001-22; QUE diante ao exposto FAZ COMUNICAR aos interessados que manifestaram em ata a imediata e motivadamente a intenção de recorrer, abre-se o prazo de 03 (três) dias para interposição de recursos, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, corroborado com o estabelecido no item 14.1, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor recurso amparado pelo inciso XX do Artigo 4º, da Lei 10.520/02; **COMUNICAR** ainda que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. - Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PREGOEIRO	
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA EQUIE DE APOIO	
DANIEL GOMES FILHO EQUIPE DE APOIO	
BARBARA LUZ DA SILVEIRA SAMPAIO EQUIPE DE APOIO	
ROSANGELA ALVES DA SILVA, EQUIPE DE APOIO	